PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LINDOMAR GARÇON)

Acrescenta o §5ºA ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §5ºA:

| "Art. 41-A |
|--|
| § 5ºA O prazo previsto no § 5º deste artigo é reduzido para quinze dias na hipótese de concessão do salário-maternidade. |
| " (NR) |

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária prevê um único prazo para o primeiro pagamento dos benefícios, que é de até quarenta e cinco dias. Reconhecemos que para os benefícios de aposentadoria, que envolve uma análise de diversos documentos e também um cálculo mais complexo do benefício, o prazo em questão é razoável.

No entanto, em se tratando de salário-maternidade, não há razão para o ente previdenciário postergar por até quarenta e cinco dias o primeiro pagamento do benefício, quando a segurada já tiver apresentado toda a documentação necessária para sua concessão. Portanto, para o salário-maternidade, propomos que o prazo para o primeiro pagamento seja de até quinze dias.

Note-se que o principal documento que fará prova do benefício é a certidão de nascimento do filho e, portanto, não envolve análise complexa. Tão pouco o prazo alargado para concessão se justifica pelo cálculo do benefício, uma vez que envolverá a identificação de, no máximo, os últimos quinze salários de contribuição da segurada, quando esta for contribuinte individual, os quais, certamente, já constam registrados no sistema informatizado da Previdência Social.

Importante ressaltar, ainda, que a medida em tela é justa para conferir tratamento isonômico a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De fato, as seguradas empregadas não têm interrupção no recebimento de sua renda mensal, uma vez que as empresas é que pagam o salário-maternidade, como se fosse a remuneração da funcionária, mas efetuam a compensação, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Embora nos últimos anos a legislação tenha avançado para dar a uniformidade e equivalência aos benefícios previdenciários, consideramos que ao estender o salário-maternidade à segurada contribuinte individual e à segurada especial, restou uma injustiça no que tange ao prazo máximo para recebimento do primeiro benefício, que ora propomos seja ajustado.

A medida em tela visa, também, garantir maior proteção aos incapazes, tendo em conta que necessitam de atenção e cuidados redobrados no último mês de gestação e nos primeiros meses de vida. A demora no recebimento do pagamento do benefício poderá comprometer a recuperação da mãe, que muitas vezes não tem outra fonte de renda, e o desenvolvimento da criança.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

2017-18170